



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600096-62.2020.6.24.0074 – RIO NEGRINHO – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Coligação Juntos Faremos Mais
Advogados: Kaleo Dornaika Guaraty – OAB: 428428/SP e outros
Agravada: Coligação Rio Negrinho para Todos
Advogados: José Alexandre Machado – OAB: 29383/SC e outro
Agravado: Caio César Tremi
Advogados: Conrado Tremi Júnior – OAB: 53905/SC e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEITO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A moldura fática contida no acórdão regional aponta para a prática do exercício da medicina de modo particular, mediante prestação de serviço de forma terceirizada, sem vínculo empregatício com a Administração Pública. A modificação dessa compreensão, para se colmatar à tese recursal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
2. Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de realização do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente. Incidência da Súmula nº 28/TSE. Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 11 de dezembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Juntos Faremos Mais contra decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a recurso especial por ela interposto, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Caio César Treml para o cargo de prefeito do Município de Rio Negrinho/SC, no pleito de 2020.

A decisão foi assim ementada (ID 58469488):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR CLÍNICO EM FUNDAÇÃO SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante sustenta inicialmente que *(a) não se busca qualquer reexame fático, haja vista a total concordância dos Recorrentes com o Acórdão quanto ao relatório e todos os argumentos de ordem probatória; e (b) foi feito o devido cotejo analítico entre o Acórdão vergastado e a jurisprudência da Corte, havendo similitude fática no ponto específico em que se busca demonstrar a tese da necessidade de desincompatibilização de facto* (ID 59892938, p. 6).

Insiste na tese de que o agravado, *embora tenha juntado ao Processo de Registro cópia de Portaria que promoveu o seu afastamento do cargo em 14 de agosto, continuou comparecendo a Fundação Hospitalar e praticando atos inerentes ao cargo de médico. Por esse motivo, fica demonstrada a ausência de desincompatibilização de facto* (ID 55944288, p. 7).

Argumenta que o recurso visa *a apreciação da tese que o Impugnado se valeu desse subterfúgio para se manter em contato com a população, sem alterar sua conduta frente ao atendimento* (ID 55944288, p. 7), o que, a seu juízo, conferiu vantagem sobre *qualquer outro candidato médico que tenha se desincompatibilizado* (ID 55944288, p. 6).

Aduz que *não se aplica a Súmula 28, uma vez que, embora a similitude fática não seja de total congruência – o que não se exige na apreciação do cotejo – há sim o entendimento de que a desincompatibilização deve ser de facto e de direito* (ID 55944288, p. 7).

Prossegue argumentando que *foi demonstrada nas razões recursais a comparação do r. Acórdão tomando por paradigma o Recurso Especial Eleitoral Nº 135-27.2016.6.19.0062, no qual um médico do SUS que não teria, a princípio, de se desincompatibilizar, teve seu registro indeferido após ficar provado que este permanecia realizando atendimentos. Vejamos que persiste a mesma mens legis utilizada para deliberar sobre a necessidade de desincompatibilização* (ID 55944288, p. 8).

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo interno para que, reformando-se a decisão ora combatida, seja provido seu recurso especial, a fim de indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Caio César Treml e a Coligação Rio Negrinho Para Todos apresentaram contrarrazões (ID 61046688).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

A agravante pretende reformar a decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento ao especial com apoio nos seguintes fundamentos (ID 58469488, p. 3-6):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral da Coligação Juntos Faremos Mais, mantendo a sentença que deferira o registro de candidatura de Caio César Tremi para o cargo de prefeito do Município de Rio Negrinho/SC, no pleito de 2020, sob os fundamentos de que ele comprovara o afastamento das funções exercidas no cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, inexistindo prova de ausência de desincompatibilização de fato, e de que o exercício, pelo recorrido, da função de Diretor Clínico da Fundação Rio Negrinho não demanda desincompatibilização.

A recorrente sustenta que juntou aos autos documentos aptos a comprovar que o recorrido não se desincompatibilizou de fato do cargo de médico, sobretudo porque continuou realizando plantões até 8.9.2020.

Quanto ao ponto, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 55943988):

2. No que se refere ao mérito, revelam os autos ser fato incontroverso, sequer negado pela recorrente, que o candidato recorrido, nos três meses que antecederam o pleito, desincompatibilizou-se formalmente do cargo de Médico, do quadro de cargos de provimento efetivo da Administração Direta Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a teor do que registra a portaria da Prefeitura juntada aos autos (ID7866405).

A coligação recorrente afirma, contudo, que o recorrente não se afastou de fato de referido cargo público, pois permaneceu fazendo plantões, deixando o observar o prazo de afastamento mínimo do trabalho exigido dos servidores públicos que pretendem disputar o pleito eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Também aduz que o recorrido desempenhou outras atividades laborais que exigiam o período de desincompatibilização de 04 (meses), quais sejam, o exercício do cargo de Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Rio Negrinho e de sócio-administrador da empresa CT Serviços Médicos S/S, a teor do disposto pela Lei Complementar n. 64/1990:

[...]

Após fazer minucioso cotejo das razões de decidir do Magistrado com as alegações recursais, estou plenamente convicto de que a sentença não merece reforma, porquanto reflete com precisão o posicionamento jurisprudencial firmado a respeito da matéria fática em análise.

Com efeito, houve a apresentação de prova idônea atestando, de forma inequívoca, o efetivo desligamento do recorrido das funções públicas do cargo de médico da rede municipal no prazo exigido por lei.

De outro norte, o serviço de plantão realizado pelo recorrido não constitui exercício de fato de serviço público, pois decorre de contrato laboral de prestação de serviços firmado com a Fundação Hospitalar de Rio Negrinho e a empresa CT Serviços Médicos S/S, o que não implica na existência de qualquer vínculo empregatício com referida entidade hospitalar.



Essa constatação é corroborada pela informação prestada pela Presidente da referida fundação atestando que o recorrido não possui vínculo empregatício, prestando serviço como terceiro por meio da empresa CT Serviços Médicos Ltda., como médico clínico em ala de internação (ID 7867305 – fl. 5).

Trata-se de serviço particular prestado de forma terceirizada, sem relação trabalhista com entidade da Administração Pública, pelo que não pode ser equiparado ao exercício de função pública para fins de inelegibilidade, consoante firme posicionamento jurisprudencial consignado no seguinte julgado:

[...]

Conforme se extrai do acórdão, o serviço de plantão realizado pelo recorrido decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre a Fundação Hospitalar de Rio Negrinho/SC e a empresa CT Serviços Médicos S/S, tratando-se, portanto, de serviço prestado de forma terceirizada, sem vínculo empregatício com entidade da Administração Pública.

A alteração da conclusão da Corte regional, a fim de considerar que não houve desincompatibilização de fato do cargo de médico ocupado pelo recorrido, no prazo legal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de realização do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente.

Desse modo, não demonstrada a dissidência pretoriana, porquanto inviável a análise da similitude fática subjacente aos julgados confrontados, incide na espécie o enunciado de Súmula nº 28/TSE, que preconiza: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte de que a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea *b*, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte (AgR-AI nº 211-21/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.3.2018).

Ademais, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização (AgR-AI nº 382-62/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2018).

A recorrente se insurge quanto à ausência de desincompatibilização de Caio César Tremel do cargo de Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Rio Negrinho/SC no prazo de quatro meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, *i* e IV, da LC nº 64/1990, sob o argumento de que o recorrido ocupava função de direção na referida instituição, a qual é subvencionada pelo Poder Público.

O Tribunal *a quo* assentou a ausência de necessidade de desincompatibilização do referido cargo, notadamente porque não envolve o desempenho, pelo recorrido, de funções de direção, administração ou representação da Fundação Hospitalar de Rio Negrinho/SC. Além disso, restou consignado no acórdão que os contratos firmados entre a aludida fundação e o município obedecem a cláusulas uniformes.



A fim de aclarar a questão, transcrevo trechos do acórdão recorrido (ID 55943988, p. 6/7):

No que tange à atividade de diretor clínico de hospital, há precedente deste Tribunal, fundamentado em substanciosos argumentos jurídicos, consignando que o titular dessa função não necessita respeitar qualquer prazo de desincompatibilização quando ausente prova do exercício de função de gerência ou administração, como ocorre no caso dos autos.

De acordo com o estatuto social da Fundação Hospitalar Rio Negrinho (ID 7869305), a administração da entidade compete ao Conselho Curador, à Diretoria e ao Conselho Fiscal (art. 7º). O primeiro é formado por membros beneméritos e mantenedores (art. 9º), enquanto a segunda é composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Vice-Secretário, Tesoureiro e Vice-Tesoureiro (art. 15). O órgão fiscalizador, por sua vez, é integrado por três membros efetivos e três suplentes escolhidos pelo Conselho Curador, entre seus membros (art. 28).

Como visto, o diretor clínico não compõe nenhum dos órgãos da estrutura interna da entidade privada que são responsáveis por sua administração. Além disso, as competências definidas nas normas estatutárias também demonstram que seus titulares são os responsáveis pela gestão e representação do hospital.

[...]

Na hipótese em análise, como demonstrado, o cargo de diretor técnico não envolve atividades de direção e de administração, tampouco de representação, da entidade privada.

[...]

Além disso, os convênios firmados entre a Prefeitura de Rio Negrinho e mencionada fundação hospitalar, para fins de formalizar o repasse de recursos públicos, respeita cláusulas uniformes, já que as normas e condições do ajuste são unilateralmente fixadas pelo Poder Público, sem espaço para o conveniado impor sua vontade.

A alteração da conclusão da Corte regional, a fim de considerar que o recorrido exercia funções de direção ou administração na Fundação Hospitalar de Rio Negrinho/SC e de que os contratos firmados entre a referida fundação e o município não obedecem a cláusulas uniformes – de forma a demandar a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, *i* e IV, da LC nº 64/1990 –, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

A agravante insiste na tese de que o agravado não se desincompatibilizou de fato da função de médico exercida na Fundação Hospitalar de Rio Negrinho/SC, o que lhe conferiu vantagem sobre os demais candidatos que se desincompatibilizaram a tempo e modo.

Contudo, conforme assentado na decisão agravada, se extrai do acórdão regional que o serviço de plantão médico realizado pelo agravado na referida fundação decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre a Fundação Hospitalar de Rio Negrinho/SC e a empresa CT Serviços Médicos S/S, tratando-se, portanto, de exercício particular da medicina mediante prestação de serviço de forma terceirizada, sem vínculo empregatício com entidade da Administração Pública.

A alteração da conclusão da Corte regional, a fim de considerar que não houve desincompatibilização de fato do cargo de médico ocupado pelo agravado na Secretaria Municipal de Saúde, no prazo legal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.



Ademais, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização* (AgR-AI nº 382-62/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2018).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a sua análise, ante a impossibilidade de realização do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, necessário para demonstrar a similitude fática a eles subjacente.

Desse modo, não demonstrada a dissidência pretoriana, porquanto inviável a análise da similitude fática subjacente aos julgados confrontados, incide na espécie o enunciado de Súmula nº 28/TSE, que preconiza: *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte de que *a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte* (AgR-AI nº 211-21/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.3.2018).

Verifica-se, assim, que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600096-62.2020.6.24.0074/SC. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Coligação Juntos Faremos Mais (Advogados: Kaleo Dornaika Guaraty – OAB: 428428/SP e outros). Agravada: Coligação Rio Negrinho para Todos (Advogados: José Alexandre Machado – OAB: 29383/SC e outro). Agravado: Caio César Tremi (Advogados: Conrado Tremi Júnior – OAB: 53905/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.12.2020.

